

RECEBEMOS

Data: 05/08/15
Hora: 16:15
Salvador

 **consominas**
engenharia

**ILMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 007/2015

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência vem, tempestivamente, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa Irriplan Engenharia Ltda EPP, pelos fatos e sob os fundamentos jurídicos a seguir elencados.

1. DOS FATOS

1. A Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo/AGB Peixe Vivo publicou o edital 007/2015 visando a contratação dos serviços de assessoramento técnico-operacional para desenvolvimento de projetos em apoio as atividades do comitê desenvolvidas pela AGB Peixe Vivo”.

2. Por ocasião da análise dos documentos de habilitação, essa d. Comissão inabilitou a empresa Irriplan Engenharia Ltda EPP devido ao descumprimento dos itens 7.6.1, subitem a 1.2 e 7.7.1.

3. A mencionada empresa apresentou recurso contra o ato de sua inabilitação. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o recurso apresentado não merece prosperar, tendo em vista o explícito descumprimento do edital pela referida empresa em patente ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente ao princípio da legalidade de aplicação subsidiária em concorrências desse jaez.

2. DO DIREITO

4. De acordo com a ata de inabilitação exarada por essa i. Comissão, a empresa Irriplan Engenharia Ltda EPP foi inabilitada devido a não assinatura do balanço pelo representante legal da empresa, bem como devido à ausência de autenticação na junta comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente em desacordo com o item 7.6.1 – a.1.2. Ademais, a referida empresa apresentou certidão de débitos trabalhistas vencida, violando, assim o item 7.7.1 do edital.

5. Nesse contexto e conforme se depreende dos fundamentos que ensejaram a inabilitação da referida empresa **não há qualquer contra argumento suficientemente hábil a elidir o ato de inabilitação, tendo em vista que a referida empresa descumpriu explicitamente o edital do certame.**

6. O referido descumprimento foi inclusive reconhecido pela empresa Irriplan Engenharia Ltda EPP em várias passagens de seu recurso, vide:

“[...] o sócio da empresa licitante, Sr. Edson Nogueira de Oliveira [...], manifestou a intenção de recorrer **SOB OS ARGUMENTOS QUE SERIAM VÍCIOS MATERIAIS DE FÁCIL REPARAÇÃO [...]**”. (g.n)

“[...] deve-se abrir a possibilidade **PARA A CORREÇÃO DE ERROS MERAMENTE MATERIAIS** de fácil correção para que se tenha a possibilidade de analisar um maior número de ofertas [...]. (g.n)

“Acreditando que, por ser uma certidão de livre acesso a qualquer indivíduo comum, **NÃO HAVERIA PROBLEMA EM APRESENTÁ-LA – MESMO COM A RESTRIÇÃO QUANTO A VALIDADE – JÁ QUE A DATA DA CERTIDÃO APRESENTADA ERA REFERENTE A APENAS UM MÊS ANTERIOR [...]**”. (g.n)

7. Ora, se a própria empresa Irriplan reconhece que não apresentou os documentos segundo as exigências editalícias, não há qualquer razão jurídica que possa sanar referida violação ao edital, sob pena de tratamento privilegiado à referida empresa em detrimento das demais licitantes que apresentaram os documentos conforme exigido.

8. Em suas razões recursais a empresa Irriplan não somente reconhece que violou as normas do edital, como solicita que essa d. Comissão flexibilize as regras editalícias em seu favor, o que afigura-se manifestamente ilegal e contrário à competitividade.

9. A título ilustrativo imagine uma situação em que determinado licitante tenha deixado de participar do certame devido ao fato de não estar regular com todos os débitos tributários e trabalhistas. Não seria violação à competitividade, bem como à isonomia de tratamento aceitar documentos vencidos ou mesmo sua apresentação após a abertura do certame, tal qual pretende a licitante Irriplan? Certamente que sim.

10. Dessa forma, acatar as razões de recurso apresentadas significaria a violação explícita à competitividade, à isonomia de tratamento, à impessoalidade e a moralidade administrativa, pois representaria favorecimento da empresa Irriplan Engenharia Ltda EPP, que manifestamente descumpriu o edital de licitação, em prejuízo aos efetivos licitantes e aos potenciais competidores que deixaram de participar por não atenderem integralmente as regras do edital.

11. A impessoalidade se refere primordialmente ao fato de que cabe àquele que recebe recursos públicos, seja ele pessoa jurídica de direito público ou privada, atuar sempre de forma a **evitar qualquer** favoritismo ou privilégio descabido. A moralidade, por sua vez, conforme entendimento do Prof. Edimur Ferreira de Faria: "(...) tem pertinência com a moral social, com a ética, com a honestidade e com o respeito e zelo pela coisa pública (Curso de Direito Administrativo Positivo, 4ª ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p.71).

12. Em certames como o presente em que a Lei 8.666 é utilizada tão somente como parâmetro, a obediência irrestrita às regras do edital se faz obrigatória, pois o ato convocatório é a única norma à disposição da Comissão de Seleção para julgamento dos documentos e propostas apresentadas.

13. Nesse sentido e considerando-se a efetiva violação ao edital do certame, não há dúvidas de que essa d. Comissão agiu adequadamente ao inabilitar a empresa Irriplan respeitando-se à isonomia de tratamento essencial em qualquer procedimento concorrencial.

3. DO PEDIDO

14. Diante do exposto, requer-se o acolhimento das presentes contrarrazões, com a consequente **manutenção do ato que inabilitou a empresa Irriplan Engenharia Ltda EPP**, conforme fundamentos acima descritos, assegurando-se, assim, o pleno cumprimento do edital.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2015.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA